

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

**Autora:** Deputada LUCYANA GENÉSIO

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, de autoria da Deputada Lucyana Genésio, tem por escopo instituir a Política Nacional de Saúde na Escola. A proposição busca contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica pública, por meio do desenvolvimento de ações de prevenção de agravos, de promoção da saúde e de atenção à saúde, a serem implementadas de forma articulada entre os sistemas públicos de saúde e de educação.

Na justificação, a autora ressalta a escola como um espaço estratégico para a promoção da saúde e argumenta em favor de uma atuação coordenada e preventiva diante dos desafios contemporâneos que afetam crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, é de grande relevância e oportunidade, pois o fortalecimento das ações de saúde no ambiente escolar é fundamental para a formação integral dos estudantes e contribui para a prevenção de agravos, a promoção da saúde e o desenvolvimento de uma cultura de paz.

A relação entre as condições de saúde, o bem-estar e o desempenho escolar é inquestionável. O ambiente escolar constitui espaço privilegiado para a implementação de ações de saúde que alcancem crianças e adolescentes, com efeitos positivos sobre suas famílias e a comunidade, sobretudo diante de desafios contemporâneos, como o aumento de doenças crônicas não transmissíveis e questões de saúde mental na população infantojuvenil.

O projeto de lei original, entretanto, restringe seu âmbito de atuação apenas aos estudantes da rede pública de ensino. Considerando que desafios como a promoção da saúde mental, a segurança alimentar e nutricional e a atualização do calendário vacinal atingem todos os estudantes, independentemente da natureza administrativa da escola, propomos ampliar o alcance da Política também às instituições privadas, comunitárias, filantrópicas e confessionais, respeitando as especificidades de articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além dessa ampliação, o substitutivo incorpora aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de mérito que conferem maior precisão e exequibilidade à futura lei. Ajustamos a redação do inciso IV do art. 2º para enfatizar a promoção da cidadania e dos direitos humanos no ambiente escolar.

Incluímos, ainda, parágrafo único ao art. 5º para conferir flexibilidade à gestão da Política, remetendo o detalhamento e a priorização



das ações à regulamentação e à pactuação interfederativa, para evitar o engessamento decorrente de uma lista excessivamente detalhada em lei.

Por fim, no art. 5º, detalhamos a operacionalização da Política, ao determinarmos sua implementação por meio de programas e ações do Poder Executivo, em consonância com iniciativas já consolidadas, como o Programa Saúde na Escola (PSE).

O substitutivo, portanto, aprimora a proposição, ao ampliar sua abrangência, aperfeiçoar sua técnica legislativa e fortalecer os mecanismos para sua efetiva implementação em benefício da saúde e do desenvolvimento integral de todos os estudantes brasileiros.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica por meio de ações de promoção, prevenção e educação em saúde, articulando os serviços de educação e saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a prevenção de agravos no ambiente escolar;

II – fomentar a cultura da paz e os direitos humanos;

III – fortalecer a articulação e a integração entre as redes públicas de saúde e as redes de educação básica;

IV – contribuir para a formação integral dos educandos;

V – fomentar ações no ambiente escolar que promovam a cidadania e a equidade;

VI – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VII – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo profissional;



VIII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

IX – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanentes entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

Parágrafo único. A implementação das ações de saúde no ambiente escolar observará, as diretrizes, instâncias de governança e instrumentos de pactuação do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Saúde na Escola Diretriz Nacional de Saúde na Escola deverá prever:

- I – descentralização;
- II – respeito à autonomia federativa;
- III – integração e articulação das redes de ensino e de saúde;
- IV – territorialidade;
- V – interdisciplinaridade;
- VI – intersetorialidade;
- VII – integralidade.

Art. 5º As ações em saúde previstas no âmbito da Diretriz Nacional de Saúde na Escola considerarão a promoção da saúde, prevenção, educação em saúde, identificação de necessidades e articulação entre a rede de serviços de saúde e a rede de educação básica, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

- I – identificação de necessidades de saúde e ações de triagem, a serem articuladas com a atenção primária à saúde;
- II – promoção da alimentação saudável;



- III – atualização e controle do calendário vacinal;
- IV – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- V – prevenção e redução do consumo de bebidas alcoólicas;
- VI – prevenção do uso de drogas;

VII – promoção da atenção integral à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, com ênfase na prevenção, no cuidado e no acesso universal e igualitário aos serviços;

VIII – prevenção das condições crônicas e da iniciação ao tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

IX – educação permanente em saúde;

X – práticas corporais e atividade física e saúde;

XI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político-pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos componentes de promoção da saúde, prevenção e educação em saúde, previstos neste artigo, bem como sua priorização, serão definidas em regulamento e por meio de pactuação interfederativa, considerando as evidências científicas, as prioridades epidemiológicas, as necessidades e as realidades locais, em articulação com as estratégias e programas existentes no âmbito do Poder Executivo.

Art. 6º A adesão à Política Nacional de Saúde na Escola é facultativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e será implementada mediante pactuação federativa.

§ 1º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada em consonância com suas diretrizes e objetivos, e operacionalizada por meio do Programa Saúde na Escola de forma articulada pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em especial das áreas de saúde e de educação básica, em harmonia com as estratégias intersetoriais pertinentes já estabelecidas.



§ 2º A articulação das ações de saúde de que trata esta Lei com as instituições de ensino privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de educação básica ocorrerá em caráter facultativo, por meio de adesão e pactuação, nos termos do regulamento e observadas as diretrizes do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora

